

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2001.

**(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)
(SUGESTÃO Nº 04/2001 – Fórum das ONGs Ambientalistas do DF
e Entorno)**

Altera a Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e sobre o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de geração de empregos e de proteção ambiental. (NR)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra;

IV - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da área de abrangência da RIDE. (AC)

§ 2º Nenhuma ação de política pública que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica, do zoneamento da respectiva área. (AC)

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica, geração de empregos e proteção ambiental, serão financiados com recursos: (NR)

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada Luiza Erundina de Sousa
Presidente